



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 11 de maio..... de 19 83..

ACORDÃO Nº101-74..350

Recurso nº - 86.950 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente - EUGÊNIO CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPJ - IMPUGNAÇÃO ~~INTEMPESTIVA~~ - Não ten-
do o recorrente contestado e demonstrá-
do insubsistir a intempestividade da
impugnação invocada pela autoridade
julgadora a quo, o Conselho não conhe-
ce do recurso, visto competir-lhe ana-
lisar as razões que infirmariam a deci-
são recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por EUGÊNIO CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁ-
RIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do re-
curso, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões (DF) em 11 de maio de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 12 MAI 1983 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO
PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/016.761/82-35

RECURSO Nº: - 86.950

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.350

RECORRENTE Nº: EUGÊNIO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Do exame dos autos observa-se que o Fisco formalizou a exigência consubstanciada no AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 20 com ciência em 18.05.1982 (Terça-Feira).

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada a impugnação de fls. 22/25, somente protocolada em 18.06.1982 (Sexta-Feira).

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora a quo, esta consignou:

"Não se conhece de impugnação intempestiva, determinando-se, porém, a retificação da exigência para excluir importância decorrente de glosa indevida de despesa".

"Considerando que a glosa das despesas com alimentação contabilizadas sob o título "Programa de Alimentação ao Trabalhador" foi motivada por não ter, o contribuinte, cumprido as exigências da Lei 6.321/76;

Considerando que essa circunstância não é suficiente para justificar a glosa de tais despesas se o ~~fiscal não contesta sua efetividade e necessidade, e se o contribuinte, embora se utilizando de conta com o título indicado, não se beneficia do estímulo fiscal previsto na Lei 6.321/76;~~

Considerando que a glosa das despesas citadas, pelo simples motivo da utilização inadequada do título da conta, se constitui em equívoco evidente, passível de retificação de ofício;

Deixo de conhecer da impugnação por intempestiva, determinando, contudo, se exclua da exigência inicial relativa ao exercício de 1980, o valor de CR\$ 26.953,00 e CR\$ 39.567,00, relativos, respectivamente, ao imposto e à multa decorrentes da glosa indevida de despesas com alimentação, no valor de CR\$ 77.011,00."

Cientificada dessa decisão, conforme A.R. de fls. 39-v, apresentou o sujeito passivo o apelo de fls. 40/43, lido na íntegra em sessão, onde se observa não haver contestado a intempestividade apontada pela decisão recorrida.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, RELATOR:

Como se viu da leitura da peça recursal, o apelante, apesar de reconhecer que a autoridade recorrida deixou de conhecer da peça impugnatória, em face de sua intempestividade, não se dignou apresentar qualquer fato que provasse a insubsistência do reconsignado pela autoridade recorrida.

Entre os fatos naturais que constituem, modificam ou extinguem relações jurídicas importa fazer menção especial ao tempo.

A cada passo a lei fixa prazos para os contribuintes exercerem ou reivindicarem os seus direitos perante a Administração Pública. Esses prazos, salvo quando a lei expressamente o declara, não se interrompem nem se suspendem e desde que fluam sem que o direito seja exercido acarretam a caducidade dele.

Segundo o art. 15 do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, o prazo para a apresentação da impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência fiscal. O contribuinte somente o fez, porém, quando esse prazo já se havia esgotado.

Os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como Órgãos de julgamento administrativo de segundo grau, apreciam as razões que os contribuintes lhes submetem, visando infirmar a decisão recorrida. No caso dos autos, o recorrente não contestou a intempestividade invocada pelo julgador monocrático; portanto, a decisão não chegou a ser contraditada.

As decisões do Conselho tem sido no sentido de:

"que não se conhece do recurso que não logra infirmar perempção invocada na decisão da instância singular, cuja reforma se pleitea."

Este entendimento integra pacífica jurisprudência administrativa há mais de 15 (quinze) anos, desde que o Senhor Ministro da Fazenda reformou o Acórdão nº 6.745, de 14.04.1966, da Colenda Segunda Câmara deste Conselho, conforme decisão publicada no D.O. de 22.09.1967.

Também o Processo Administrativo Fiscal (P.A.F.) , aprovado pelo Decreto nº 70.235 de 06.03.1972, em seus artigos 14, 21 e seu § 3º, além de consagrar amplamente o reiterado entendimento administrativo, cancelado com a aludida decisão ministerial, foi mais além, pois dispensou o pronunciamento da autoridade julgadora singular nos lançamentos de ofício, mesmo que os correspondentes créditos tributários posteriormente tenham de ser cobrados executivamente, desde que o contribuinte não tenha impugnado a exigência fiscal ou o tenha feito fora do prazo legal, pois só a impugnação apresentada no prazo legal é que instaura a fase litigiosa do procedimento , segundo o art. 15 do P.A.F. (Decreto nº 70.235/72), e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido ensina HELY LOPES MEIRELLES, que os prazos na fase recursal administrativa são "fatais e peremptórios, os quais uma vez transcorridos, impedem o recebimento do apelo voluntário, operando-se daí por diante, a preclusão administrativa da impugnabilidade do ato" (Direito Administrativo Brasileiro, 2a. edição , Revista dos Tribunais, página 84).

Em face do exposto, não conheço do recurso, dado que a intempestividade da impugnação impede o conhecimento do mérito do litígio.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR